



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

avendida Joaquim Teotonio Segurado, s/n, 1º Palácio Marquês São João de Palma - Bairro: plano diretor sul - CEP: 77022-002 - Fone: (63)3218-4574 - www.tjto.jus.br -  
Email: fazenda1palmas@tjto.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0006929-80.2023.8.27.2729/TO**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RÉU:** MUNICÍPIO DE PALMAS

**DESPACHO/DECISÃO**

O Ministério Público postula tutela liminar que determine a *“imediata disponibilização pelo Município, seja com estrutura própria, ou com estrutura privada, de local para o abrigo dos animais atualmente hospedados no imóvel das Ongs AUquemia e Patinhas de Palmas”*.

Relata que o Município de Palmas interditou o gatil, mantido por essas ONGs para o acolhimento de gatos abandonados, sem providenciar destinação aos animais, *“deixando à própria sorte a coletividade e os felinos em questão”*.

Alega que embora no ano de 2010 a Prefeitura de Palmas tenha se obrigado a *“instituir um Programa de Doação, que pode ser próprio, ou coligado com Entidades de Proteção Animal, promovendo o Controle de Natalidade da população felina e canina de Palmas, com a implantação de procedimentos cirúrgicos de esterilização, onde há a previsão de que o município mantenha canis e gatis, “estabelecendo, de acordo com o espaço físico existente, um limite máximo de animais que poderão ficar abrigados”*”, instada sobre as providências que adotaria para a tutela dos animais, não apresentou solução.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Argumenta que “o Requerido não realiza as castrações necessárias, nem tampouco, atua para o controle da população de animais de rua, ocasionando os consequentes riscos à saúde humana, exposta a vetores de doenças e acidentes decorrentes da circulação indiscriminada de animais nesta urbe, bem ainda aos próprios animais, expostos aos acidentes e maus-tratos decorrentes da falta de sua tutela”.

Pondera que até que se encontre uma solução definitiva, é necessário que se resolva a situação dos animais do gatil interditado pelo Município de Palmas.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

O legislador concebeu a possibilidade de adoção da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, se demonstrados *"elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

O Ministério Público comprova que o gatil foi notificado em 08/08/2022 por funcionar sem autorização da Prefeitura e que houve a determinação de regularização no prazo de oito dias (**evento 1, NOTIFICACAO5**).

Comprova também que a Secretaria Municipal de Saúde já tinha firmado TAC se comprometendo a manter animais destinados à doação em boas condições de saúde e higiene e com espaço adequado, bem como a, além promover o controle de natalidade da população felina, instituir e implantar programa próprio de adoção de animais (**evento 1, TERMOCOCROMP8**)

Afere-se do **evento 1, OFIC3**, que o Ministério Público tem procurado comunicação com o Município de Palmas sobre as tratativas a serem dispensadas para o caso; e do **evento 1, AENXOS PET INI4**, que foi expedida recomendação à Prefeitura para que fossem adotadas *"as medidas necessárias para evitar que os animais domésticos (gatos) sejam abandonados nas ruas, em decorrência do embargo do imóvel pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais"*.

0006929-80.2023.8.27.2729

7599442.V12



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Ao que consta, o Município de Palmas não se manifestou sobre o acatamento dessa Recomendação (**evento 1, ANEXOS PET INI4, CERT7**).

Numa análise perfunctória e não exauriente, própria dessa fase inicial de cognição da demanda, tenho de que revelam-se satisfeitos os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Muito embora a autuação do gatil date de agosto de 2022, o Ministério Público informa que os animais ainda não foram retirados do local, e, com efeito, comprova que tem adotado providências administrativas no sentido de exigir do Município de Palmas uma solução para a situação.

O decurso do tempo não desnatura a urgência alegada, uma vez que a decisão do município permanece, e, com isso, a proibição de permanência dos animais do local embargado pela ausência de alvará de funcionamento. Observo que o Município de Palmas não apresentou solução ou orientação para a destinação dos animais.

O fechamento do gatil, sem indicação ou providências do local onde serão acolhidos e mantidos os animais lá mantidos, exige uma alternativa real, urgente e concreta por parte da municipalidade, para não deixar os ditos animais em situação de abandono nas ruas.

O abandono dos animais nas ruas de Palmas não é salutar, em aos animais nem à coletividade, e o compromisso firmado pela própria Secretaria Municipal de Saúde abrange a manutenção de animais em boas condições de saúde até que adotados.

A relação do homem com a natureza, com a fauna e a flora, refletem o grau de civilidade alcançado pela humanidade neste momento da existência humana. Cuidar ou não dos animais é uma revelação do estado de respeito ou de desprezo pelo ambiente biológico, refletindo, de modo sistêmico, o cuidado com a saúde pública, com a vida humana e com os valores da



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

civilidade. Ao fechar um gatil o Município precisa ter uma plano de ação que supra e substitua o gatil declarado irregular, evitando que os animais saiam do ambiente de acolhimento para as ruas, expondo-se a riscos de maus-tratos e causar danos à saúde humana.

Diante dos expedientes enviados pelo Ministério Público ao Município e das respostas do Município ao Ministério Público, evidente está que há necessidade de uma tutela jurisdicional de urgência, para determinar a adoção imediata de providências, por parte da municipalidade, para colher e cuidar dos animais que deverão deixar o estabelecimento interditado.

Segundo o Ministério Público, "após a notícia da interdição do Gatil em questão, esta Promotoria de Justiça requisitou informações acerca das providências que seriam tomadas pelo município para a tutela dos animais. Certo é que a estrutura burocrática do município adotou por estratégia encaminhar uma resposta sem conteúdo ao passo que, ao receber a notificação ministerial, a Procuradoria do Município (Of. 428/PGM/GAB) solicitou informações à Secretaria de Saúde que, por sua vez, encaminhou um memorando (Memo 2271/2022/SEMUS/SUPAVS - Doc. Anexo) que foi repassado ao Ministério Público que, na essência, tem o seguinte teor: *Diante do exposto, concluímos que por não se tratar de animais que no momento não representam risco para a saúde pública, não compete à SEMUS/UVCZ de Palmas o recolhimento desses animais em caso de uma possível interdição do local motivo da autuação.* Em essência, o Município de Palmas, embora não explicitamente, deixou patente que não efetuará o recolhimento dos animais encontrados no local que interditou, deixando à própria sorte a coletividade e os felinos em questão".

De fato, pelo teor da resposta, o fato de, no momento não existir riscos à saúde pública, os animais não terão acolhimento adequado. Não sei, afirmo sem acanhamento, o que seria o risco à saúde pública, que justificaria a adoção de providências. Seriam algumas mortes? seriam algumas ocorrências de doenças? É importante destacar que, não é apenas o risco de transmissão de doenças, mas o cuidado com os próprios animais, que justifica a adoção de medidas administrativas que levem ao cuidado com os animais e, conseqüentemente, a preservação da integridade física da comunidade humana que habita Palmas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Observo, ainda, que as respostas não foram prestadas pela Prefeita Municipal, mas por órgãos subalternos, que integram a estrutura da administração municipal. Talvez por esta razão o Ministério Público, no seu espectro de cautela de diligência, requereu fosse a medida cientificada à chefe do Poder Executivo Municipal, para que determinasse e executasse medidas concretas que preserve o meio ambiente e a saúde pública, através do acolhimento dos animais domésticos.

Por tais razões, sem a pretensão de esgotar o mérito da ação proposta, os pedidos de tutela de urgência, formulados pelo Ministério Público, devem ser deferidos, pois em total harmonia com o ordenamento jurídico vigente, com potencial de cuidar da saúde pública e proteger o meio ambiente através da tutela de parte de sua fauna, os gatos.

Diante do exposto, defiro o pedido de urgência e determino que o Município de Palmas adote, no prazo de 5 (cinco) dias, providências para acolher os animais mantidos no imóvel embargado, conforme descrito na petição inicial. Após este prazo, a multa diária, para a hipótese de descumprimento, é de 10.000,00 (dez mil reais), limitadas até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Intime-se a Prefeita de Palmas e a Procuradoria do Município de Palmas para cumprimento.

Deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II, do CPC), diante das especificidades da causa e ausência de previsão legal específica que autorize a composição das partes de forma ampla, sem prejuízo de a Fazenda Pública intervir, quando da apresentação da contestação.

Cite(m)-se o(s) requerido(s), para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Após, ouça-se a parte requerente, no prazo de 15 dias.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Cumpridas essas etapas e visando ao saneamento e ao encaminhamento de eventual instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, aos princípios da não-surpresa e da colaboração, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e o que com ela pretende atestar, a fim de justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC), sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada pelo sistema.

---

Documento eletrônico assinado por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **7599442v12** e do código CRC **d687f995**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): OCÉLIO NOBRE DA SILVA

Data e Hora: 1/3/2023, às 23:47:3

---

**0006929-80.2023.8.27.2729**

**7599442 .V12**